

1º 340

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87 II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2 636-B/65 (no Senado nº 34/65) que concede pensão especial aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista, demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

Incide o voto sobre:

1) O parágrafo 2º do artigo 1º.

Razões: Ao estabelecer limite de pensão não fixado no projeto inicial, esse parágrafo contraria o disposto no artigo 5º do Ato Institucional, pois acarreta aumento da despesa inicialmente prevista na proposta do Poder Executivo.

2) O artigo 2º.

Razões: A disposição em apreço reveste-se também de inconstitucionalidade, uma vez que, ao fazer retroagir o pagamento do benefício, com a consequente abertura de crédito especial para atender à despesa referente aos exercícios de 1 964 e 1 965 (artigo 9º), importa em alteração do projeto inicial do Poder Executivo.

cative, acarretando aumento do despesa, o que contraria o artigo 5º do Ato Institucional.

3) O artigo 4º.

~~Resposta~~

O dispositivo vetado é inócio, pois, face ao já posto no § 4º do art. 7º do Ato Institucional, não cabe "de merito" aprovação judicial aos atos regulamentares no § 1º do mesmo artigo. Por outro lado, o artigo 10 do Ato Institucional exclui a aprovação judicial aos atos que suspendem direitos políticos ou cassaram mandatos legislativos. Sua manutenção seria inconveniente, ainda, pelos implicações quanto à possibilidade de revisão dos atos de correntes do Ato Institucional.

4) O artigo 5º e parágrafo.

~~Resposta~~

O projeto original não previu a extensão da pensão aos beneficiários dos Congressistas que tivessem seus mandatos suspensos ou cassados, nos termos do Ato Institucional. Por esse motivo, esse artigo também contraria o artigo 5º daquele Ato.

Por outro lado, pela redação do parágrafo único do artigo 5º, a pensão aos beneficiários dos congressistas seria paga pelo Tesouro Nacional, não havendo a alternativa de ser efetuado o pagamento pela instituição de provisão.

Outa, a lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas, dá aos seus membros direito a uma pensão se houverem cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato.

Acrece, ainda, que o art. 5º da lei nº 4.284, cito, toda, facultou aos parlamentares que, de futuro, não se reelegerem, continuarem a contribuir até ultrapassar as cotas relativas a 8 anos.

Dessa forma, pressume-se que todos os parlamentares atingidos pelo Ato Institucional terão direito a um auxílio pelo seu Instituto de Previdência.

Assim, aoprovado o aditivo dispositivo do Projeto, os parlamentares poderão ter penúltimo pelo - Instituto de Previdência dos Congressistas e os seus beneficiários entre os vistos do projeto em excesso, não se lhes aplicando a regra do art. 7º , que vedou a cumulação de benefícios.

5) O artigo 9º.

Razões: O projeto inicial não previa a abertura de qualquer crédito. Veda-se pelo ónus dispositivo, por que figura na redação do artigo 5º do Ato Institucional.

Só é certo as razões que são inválidas e deitar, pacientemente, o projeto em discussão, a qual a votação deve ser adiada à elevada a proibição dos Senhores Membros do Congresso Nacional .

Brasília, em 2 de Junho

de 1963.